



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007127-36.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ANTONIO CARLOS RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007127-36.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba (3ª Vara Cível)

Juiz: Adriana Moscardi Maddi Fantini

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Antonio Carlos Ramos

Voto nº 2.576

DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE DE TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a cobrança de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado, e requer a readequação dos encargos contratuais e devolução dos valores pagos a maior. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, determinando a adequação das taxas de juros à média de mercado. Apela o banco réu, defendendo a legalidade dos juros cobrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se as taxas de juros aplicadas nos contratos celebrados são abusivas, tendo em vista as taxas médias de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A revisão das taxas de juros só se justifica em situações excepcionais, conforme entendimento do STJ, sendo necessária a constatação de abusividade. No caso, as taxas aplicadas são substancialmente superiores à média de mercado e não foi apresentada, objetivamente, justificativa para tanto, configurando a abusividade.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação de revisão cumulada com pedido de danos morais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 357/365, cujo relatório adoto, a qual determinou a adequação das parcelas não pagas do empréstimo em discussão, cujo cálculo deve considerar a taxa média de mercado em operações da espécie veiculada pelo BACEN, à época da contratação e determinou que, eventual saldo credor em favor do autor deverá ser objeto de compensação. O saldo, após a compensação, será restituído ao autor com correção monetária de juros de mora legais contados da citação.

Apela a parte ré sustentando, em síntese, a ausência de abusividade no contrato pactuado entre as partes, uma vez que não há tabelamento de juros para contratos bancários, sendo de livre pactuação. Defende que a utilização da Taxa Média do Mercado deve ocorrer apenas na impossibilidade de comprovação da taxa efetivamente contratada, o que não é o caso em tela, visto a contrato firmado entre as partes apresentado nos autos. Ainda, indica pela impossibilidade de restituição de valor já pagos, requerendo a improcedência total da ação.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 372/373).
Contrarrrazões apresentadas (fls. 387/396).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o processo sobre pedido de revisão do contrato bancário nº 5981278, na modalidade crédito pessoal, em 15/08/2023, no valor de R\$ 2.787,86, com taxas de juros de 16,99% ao mês e 575,09% ao ano e pagamentos a serem realizados em 18 parcelas fixas de R\$ 485,00 cada uma (fls. 43/66).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma a parte ré.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmulas 297, STJ).

Trata-se de taxas de juros estipuladas de forma convencional, tendo a parte autora, pois, quando da contratação, anuído com suas incidências.

Ainda, quanto aos juros, de se observar que o réu é instituição financeira e não está submetido às disposições da Lei de Usura, e, assim, não está adstrito a limitação legal de juros remuneratórios que, em princípio, desde que não abusivos ou excessivos, podem ser livremente contratados pelas partes.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Entretanto, sobre o tema da abusividade da taxa prevista pelos juros remuneratórios, impõe-se respeitar o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), o qual determina que:

*"(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) **é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto**" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).*

De se destacar que a Súmula nº 121, do C. STF, não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei nº 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades das instituições bancárias e creditícias.

No caso, a abusividade da prática dos juros está demonstrada pela análise e comparação dos índices previstos em contrato, que superam o triplo da taxa média de mercado praticada na mesma modalidade e período contratado, o que foi confirmado em consulta dos índices oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil¹.

Com efeito, apesar de todas as condições estarem claramente

¹https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-03-02

discriminadas no contrato (fls. 43/66), constata-se que as taxas de juros remuneratórios aplicadas são abusivas. As taxas de 16,99% ao mês e 575,09% ao ano estão substancialmente acima das taxas de mercado pois segundo dados obtidos no Banco Central do Brasil, a taxa média para operações similares no período da contratação (agosto/2023) era de 5,61% a.m. e 92,60% a.a., ultrapassando em mais de três vezes a taxa mensal.

Não se nega que essa média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *“a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

Contudo, as taxas previstas no contrato impugnado pela parte autora não observam a razoabilidade dessa faixa de variação em relação à média do BACEN, o que constitui situação excepcional de abusividade tratada na jurisprudência uniformizada no precedente vinculante.

Cumprido transcrever elucidativo trecho dos fundamentos do precedente qualificado mais acima citado sobre a adoção da taxa média do BACEN:

“Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de

empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. **Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média.**” (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009)

Logo, as taxas apuradas em valor maior que o triplo da média caracterizam desproporcionalidade e desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, §1º, do CDC), que não se explica pela tese de prática mercadológica decorrente do risco do negócio que sequer foi demonstrada pela instituição financeira.

Acrescento, outrossim, que o banco réu não indicou especificamente em sua resposta e tampouco justificou de forma concreta e objetiva tamanha discrepância entre as taxas praticadas nos diversos ajustes e as taxas médias do mercado, não bastando para tanto alegações genéricas como o risco da operação, perfil do cliente, prazo para pagamento etc, sem qualquer indicação específica acerca dos ajustes impugnados.

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório, não comportando acolhimento os inconformismos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso foi improvido, imponho ao réu apelante a majoração dos honorários em R\$ 300,00.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator